

PROCESSO - A. I. 232948.0212/11-0
RECORRENTE - MVA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0019-02/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08/08/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-11/14

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração apurada pelo refazimento da conta corrente fiscal, restando evidenciado que a diferença apurada diz respeito a uso de crédito presumido a mais. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para o planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, haja vista a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços. Infração comprovada nos autos que o autuado informou DMA “zerada” em dois períodos do exercício de 2008. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão da 2^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 28/12/2011, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 34.781,36, em razão da constatação do cometimento das seguintes infrações à legislação de regência:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores a recolher nos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, setembro de 2010 e janeiro de 2011. Valor da exigência R\$ 34.501,36;

INFRAÇÃO 2 – Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através de DMA nos meses de novembro e dezembro de 2008. Penalidade fixa no valor de R\$ 280,00.

Após a apresentação da defesa e prestação de informações fiscais, a fase de instrução foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 2^a JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 11/03/2014.

VOTO

Analisando o pedido de nulidade da ação fiscal suscitado na defesa, observo que a esta altura processual não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos (fls. 09, 45 e 68) e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação;

b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja

descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte;

c) nas informações fiscais o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, merecendo ressaltar que foi cientificado o sujeito passivo, tendo o mesmo recebido cópias, e exerceu a ampla defesa e o contraditório;

d) quanto a alegação de erro na apuração da base de cálculo e na utilização da alíquota na apuração do débito, residindo no campo dos cálculos, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência parcial ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.

Logo, com os esclarecimentos trazidos nas informações fiscais não cabe a alegação de nulidade suscitada nas defesas. Da mesma forma, não cabe a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação, desde a formação inicial e durante a fase processual, esclarecem a origem das infrações, fato que possibilitou ao autuado exercer seu amplo direito de defesa, repito.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao pedido para que sejam todas as citações e intimações feitas pessoalmente através do representante legal do autuado MVA Transportes Ltda., inclusive enviadas para a Avenida Raul Seixas, nº 3.074, Bairro Centro, no município de Dias D'Ávila/BA, CEP – 42.850-000 e para a Rua Perdizes, nº 26, Bairro Jardim Teresópolis, na cidade de Betim/MG, CEP - 32.663-290, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99, pedido que deve ser observado pela repartição fiscal da circunscrição fiscal do autuado.

Passo a analisar o mérito, com base em tudo que constam nos autos.

INFRAÇÃO 01- 03.04.03

Acusa o recolhimento a menos ICMS, no valor de R\$34.501,36, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviários nos meses de agosto a outubro de 2009, setembro de 2010, e janeiro de 2011.

Analizando os demonstrativos que instruem a autuação, constantes às fls.09, 45 e 68, constato que o débito de cada período foi apurado com base nos valores escriturados pelo próprio contribuinte nos livros fiscais, senão vejamos, tomando por exemplo, a planilha à fl.09, referente ao mês de agosto de 2009:

.....OMISSIS

O valor da base de cálculo (Coluna A) corresponde às prestações de serviços de transportes para outros Estados; o ICMS destacado (Coluna B), foi calculado à alíquota de 12% por se tratar de operações interestaduais; o crédito presumido (Coluna C), é resultante da aplicação do percentual de 20% sobre o imposto destacado na Coluna B; o imposto devido no período (Coluna D); a Coluna E trata do imposto recolhido espontaneamente pelo contribuinte conforme consta no sistema da SEFAZ; e finalmente, o imposto que foi lançado no Auto de Infração, designado como Dif^a a Recolher (Coluna F).

Verifico ainda que o valor do imposto a recolher (Coluna F), foi transportado para o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. O sistema de cálculo da SEFAZ, em todas as hipóteses de lançamento, ao ser consignado o valor do débito apurado no levantamento fiscal, o sistema calcula automaticamente a base de cálculo à alíquota de 17%, encontrando uma base de cálculo correspondente a este cálculo.

No caso, ressalto que no Demonstrativo de Débito inserido no corpo do Auto de Infração, o valor do débito corresponde exatamente com os valores apurados no levantamento fiscal, à alíquota de 12%, conforme acima demonstrado, ocorrendo apenas, a demonstração do débito à alíquota de 17%.

Portanto, a alegação de que foi colocada no Auto de Infração uma base de cálculo inexistente no ordenamento jurídico estadual, de modo a dificultar a defesa, não assiste razão ao defendant, pois conforme demonstrado acima e esclarecido, isto não ocorreu, haja vista que o valor do débito é o mesmo que foi apurado pela fiscalização às fls.09, 45 e 68.

Examinando o Registro de Apuração do ICMS, fl.36, cuja cópia encontra-se nos autos, constato que a base de cálculo utilizada pela empresa está em consonância com a legislação vigente e de acordo com o livro Registro de Saídas, bem como o autuado aplicou a alíquota correta na sua escrituração fiscal, conforme estabelece a legislação nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transportes

a contribuintes do ICMS, cujos valores são idênticos aos valores apurados pela fiscalização. A única divergência entre o cálculo do autuante para o do autuado, concerne ao fato de que o crédito presumido adotado pelo contribuinte não foi feito corretamente, no que resultou, no final da apuração pela fiscalização dos valores que foram lançados no demonstrativo de débito.

Desta forma, em atenção ao Princípio da Eventualidade, invocado pelo contribuinte, não vislumbro necessidade de que seja recalculado o débito lançado no Auto de Infração, pois conforme alinhado acima, a base de cálculo e a alíquota utilizada estão corretas.

Assim, não ocorreu neste processo falta de atendimento aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, pois o sujeito passivo teve acesso a todas as peças processuais.

Mantido o lançamento, tendo em vista que a base de cálculo apurada pela fiscalização está em consonância com o artigo 17, VIII combinado com o artigo 4º, incisos XI e XII da Lei Estadual nº 7.014/96, a aplicada a alíquota de 12% conforme previsto no artigo 15, II, da citada lei, cujos números utilizados no cálculo do débito estão em perfeita conformidade com os Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Saídas, todos devidamente juntados aos autos.

INFRAÇÃO 02- 16.05.11

Acusa o descumprimento de obrigação acessória, referente a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA nos meses de novembro e dezembro de 2008, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, por período, totalizando o montante de R\$280,00, conforme documentos às fls.70 a 77.

A obrigação acessória estampada no item em comento decorre de exigência expressa no art. 333 do RICMS-BA/97, in verbis:

“Art. 333. Os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

[...] § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;” Já a sanção estatuída para o descumprimento da aludida obrigação acessória está insculpida na alínea “c”, do inciso XVIII do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

*[...]
XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):*

[...] c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;”

O autuado sustenta o não cometimento da infração, porém, não apresentou qualquer elemento para contrapor a acusação fiscal.

Ao contrário, a fiscalização juntou aos autos documentos que efetivamente comprovam que houve informações incorretas nas DMA's dos citados meses (docs. fls. 1.431 a 1.438).

Assim, comprovado o descumprimento da obrigação acessória, e de acordo com os dispositivos legais acima enunciados, resta evidente o acerto da autuação, portanto, é devida a multa exigida.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

Quanto às multas e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, e de erro nas declarações de informações econômico-fiscais nas DMAs, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, e aplicada multa fixa no valor de R\$280,00, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea “b”, e o inciso VIII, “c”, da Lei 7.014/96.

Relativamente a alegação de que os acréscimos moratórios são ilegais, por não sido indicada a base legal, não acolho tal argumento, tendo em vista que encontra-se à fl. 03, a demonstração da base de cálculo devida, e cujos cálculos definitivos serão realizados por ocasião do pagamento do Auto de Infração, tomando por base à taxa SELIC, que é prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº 3.965/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do

RPAF/99.

Ante o exposto voto PROCEDENTE o Auto de Infração..

Como é possível constatar da análise do voto condutor do acórdão reproduzido, os membros integrantes da 2ª JJF após apreciar os fundamentos de fato e direito arguidos na peça defensiva, afastaram as preliminares de nulidade arguidas por entenderem que: (i) o PAF está revestido de todas as formalidades legais, tendo sido identificados na peça acusatória o contribuinte autuado, o montante do débito tributário, a natureza da infração apurada e a penalidade cominada, bem assim que o Auto de Infração encontra-se instruído com os demonstrativos e documentos que fundamentam cada exigência; (ii) a acusação fiscal constante da peça inicial está em consonância com os fatos apurados pela fiscalização que estão expostos de forma clara e precisa; e (iii) ao prestar as suas informações fiscais o autuante esclareceu e justificou todos os procedimentos por ele adotados, tendo o contribuinte sido cientificado em todas as oportunidades.

No mérito, ratificaram ambas as exigências por estarem convictos de que estas restaram configuradas na medida em que tiveram fulcro na escrita fiscal e declarações apresentadas pelo próprio contribuinte e que este se desincumbiu da tarefa de fazer prova em sentido contrário.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário reproduzindo na íntegra os argumentos aduzidos na peça impugnatória, os quais podem ser assim expostos em apertada síntese:

Quanto à imputação constante do item 1 que a base de cálculo adotada pela fiscalização para fins da imputação da infração 1 está incorreta, pois não corresponde ao montante das saídas tributáveis escrituradas nos respectivos livros fiscais. De igual forma, a alíquota aplicada também não condiz com a prevista na legislação de regência, vale dizer: a fiscalização utilizou a alíquota de 17% quando deveria utilizar a alíquota de 12%.

No que diz respeito ao item 02 que a penalidade cominada não lhe é aplicável uma vez que não houve qualquer omissão de dados ou declaração incorreta destes no período fiscalizado. Isto porque, todos os dados correspondentes às suas operações foram escriturados nos livros de Registro de Apuração de ICMS e de Saídas que foram disponibilizados para a fiscalização.

Finalmente, quanto aos acréscimos moratórios aduz que deve ser aplicado em substituição à Taxa SELIC o percentual de 1% ao mês em vista do quanto previsto no artigo 51 da Lei nº 7.014/96, dispositivo legal que não foi observado pelos prepostos fiscais.

Requer, afinal, o reconhecimento da nulidade do lançamento ou alternativamente que sejam refeitos os cálculos elaborados pela fiscalização de modo que sejam corrigidas as falhas apontadas.

Sem Parecer da PGE/PROFIS em vista do quanto previsto no item 3, alínea b, inciso II do artigo 136 do RPAF.

VOTO

Início a apreciação das razões de apelo pela preliminar de nulidade suscitada, para, mantendo em todos os seus termos a Decisão de piso, afastá-la.

Com efeito, não vislumbro quaisquer dos vícios apontados no Recurso. O Auto de Infração encontra-se instruído com demonstrativos específicos para cada infração apontada que evidenciam de forma clara os critérios de apuração do imposto objeto da exigência.

Especificamente quanto à alegação de erro na composição da base de cálculo e aplicação da alíquota relativa ao item 1 do Auto de Infração, como minuciosamente evidenciado pela Decisão de base, a demonstração constante no corpo do Auto de Infração tem caráter apenas ilustrativo imposto por limitações de parametrização no sistema da Secretaria da Fazenda. Conforme se

pode inferir dos demonstrativos de fls. 09, 45 e 68 tanto a base de cálculo quanto a alíquota aplicável estão em perfeita consonância com os dados extraídos dos livros de Apuração de ICMS e legislação em vigor, respectivamente, não merecendo serem acolhidas as razões aduzidas pelo Recorrente.

Quando a infração 2, o Recorrente sustenta que a penalidade cominada não lhe é aplicável tendo em vista que todos os dados correspondentes às suas operações foram escriturados nos livros de Registro de Apuração de ICMS e de Saídas que foram disponibilizados para a fiscalização. Ocorre, todavia, que o cumprimento do dever instrumental de escriturar os livros fiscais não desobriga o sujeito passivo de preencher corretamente e enviar a Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DMA, obrigação acessória autônoma prevista no inciso I, parágrafo § 3º do artigo 333 do Decreto nº 6.284/97.

No caso dos autos restou comprovado que as DMA's relativas aos meses de novembro e dezembro de 2008 foram transmitidas com os valores zerados em que pese a existência de operações de prestação de serviços nestes períodos de apuração, razão pela qual entendo que, também quanto a esta imputação, não merecem acolhimento as razões de apelo do Recorrente.

Neste contexto, considerando que o Recorrente não trouxe em sua peça recursal quaisquer argumentos de fato e de direito que já não tenham sido exaustivamente apreciados pela 2ª JJF, mantenho a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ratificando o lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0212/11-0**, lavrado contra **MVA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.501,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$280,00**, prevista no inciso XVIII, "c", do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS